



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.002152/2002-48
Recurso nº 105-142.116 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.205 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, acompanham pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado). Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-14.883, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 274/292, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 16.12.2002, conforme AR de fls. 122, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de CSLL de fls. 03/13, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 260.749,93, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo aos anos-calendário 1995 a 1997. O lançamento tem origem na redução indevida do lucro líquido, pela inobservância do regime de escrituração, reduzindo, indevidamente, a base de cálculo da CSLL.

Segundo a Descrição dos Fatos, parte integrante do auto de infração, a contribuinte contabilizou provisões para contingências de IPI – conta 2.33.102, com fundamento no mandado de segurança interposto para suspender a exigência deste imposto incidente sobre o açúcar.

Afirmou que, em decorrência da vigência da IN SRFB nº 67/98, a contribuinte efetuou o estorno dos valores contabilizados como provisão relativos ao período fiscalizado. No entanto, a baixa foi realizada em 31/07/1998, sem respeitar o período de apuração do imposto, reduzindo, indevidamente, a base de cálculo da CSLL e acarretando o recolhimento a menor da contribuição.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 258/292, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.1996 e, no mérito, manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que, constatada a falta ou insuficiência de recolhimentos da contribuição, decorrente de exclusões não autorizadas pela legislação, correto o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário apurado a partir dos registros contábeis e declarações da contribuinte.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência parcial do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.



Afirmou que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a apreciação da constitucionalidade das leis matéria restrita à análise do poder judiciário, conforme determina o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Acrescentou que, conforme jurisprudência do STJ e STF, afastar a aplicação de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade. Afirmou que, segundo o art. 77 da Lei nº 9.430/96, o Poder Executivo não está autorizado a dispensar tributo enquanto o STF não tenha declarado a inconstitucionalidade da norma que baseia a sua cobrança.

Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que o CTN admite a edição de norma específica sobre a decadência, inexistindo qualquer conflito entre a referida norma, de natureza especial, e o disposto no art. 150 do CTN.

Por fim, alegou que o prazo constante na Lei nº 8.212/91 refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, independentemente do sujeito ativo da obrigação (INSS ou Receita Federal do Brasil).

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 320/322. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos. Acrescentou que a IN SRFB nº 67/98, ao determinar a reversão da provisão, deixou claro que o contribuinte deveria recolher o IRPJ e a CSLL apenas se devidos e, conforme restou comprovado nos autos, não houve saldo a pagar, razão pela qual defendeu a nulidade do lançamento e a manutenção da decisão recorrida.

Segundo Despacho do Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, às fls. 336/337, o recurso especial apresentado pela contribuinte não preencheu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não foi dado seguimento.

A contribuinte apresentou agravo ao despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, às fls. 341/344. Em suas razões, a contribuinte afirmou que, ao contrário do despacho recorrido, as decisões indicadas como paradigma são contrárias ao posicionamento adotado no Acórdão proferido pela Quinta Câmara. Por fim, defendeu a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31.07.1997, já que a apuração da contribuição é trimestral, e não anual, como entendeu o acórdão recorrido.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Despacho nº 108-029/2007, às fls. 348, rejeitou o agravo interposto pela contribuinte, mantendo o despacho de fls. 336/337, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso de recolhimento a menor da CSLL apurada no período.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, “b”, reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

A CSLL é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

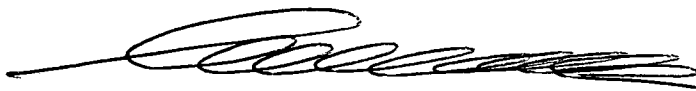
“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

De acordo com os documentos de fls. 83, 91 e 106 (ficha 02 da DIPJ referente aos anos 1995, 1996 e 1997, respectivamente), a contribuinte era tributada com base no lucro real anual no período fiscalizado, de modo que o fato gerador ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano (após o ajuste anual), data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do fato gerador, ocorrido em 31.12.1995 e 31.12.1996, e a lavratura do presente lançamento, ocorrida em 16.12.2002, entendo que, à época, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

